

## Nesta edição:

Legislação e  
Jurisprudência

- IOF sobre operações de mútuo  
Por Elaine Christina Mendes Gomes
- Álcool: novo regime a partir de 1º de outubro de 2008  
Por Valéria Gerep Andrade
- Medida Provisória nº428/2008 convertida na Lei nº 11.774/2008  
Por Antônio Marcos Zago

## Cotidiano

- A Deusa que nasce das espumas  
Por Marília Marcucci

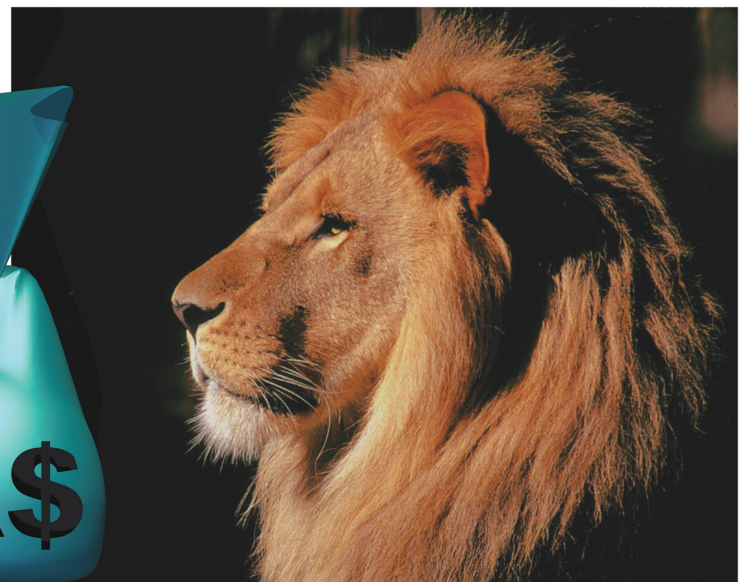
## Mudanças tributárias

No dia 22/9/2008, foi publicado o Decreto nº 6573, que fixou coeficiente para redução das alíquotas específicas das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, e estabeleceu os valores dos créditos dessas contribuições que podem ser descontados na aquisição de álcool anidro para adição à gasolina. Do ponto de vista econômico, segundo a União da Indústria de cana-de-açúcar (UNICA), o produtor pagará a partir de outubro R\$ 0,048 para cada litro de etanol comercializado. Considerando-se toda a cadeia (produtor, distribuidor e varejo), a alíquota será de R\$ 0,12 por litro. Com isso, apesar do aumento da carga tributária sobre o produtor, haverá uma redução do preço na bomba de combustível, beneficiando o consumidor, se considerados os preços médios do etanol praticados atualmente em todo o País. Nossa consultora tributária Valéria Gerep Andrade, no texto *Álcool: novo regime a partir de 1º de outubro de 2008* comenta as mudanças desse novo regime, fazendo alusão a outras legislações que integram o assunto.

Outra mudança relevante de âmbito tributário diz respeito à conversão da Medida Provisória nº 428/2008 na Lei nº 11.774/2008. Através dessa mudança, a pessoa jurídica, optante pelo regime não-cumulativo, poderá descontar créditos das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela de 1/12 avos do valor das máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado e adquiridos a partir de maio deste ano. O gerente de tributos Antônio Marcos Zago comenta brevemente o assunto.

Ainda, a consultora tributária Elaine Christina Mendes Gomes, no texto *IOF sobre operações de mútuo*, procura elucidar algumas questões e particularidades de legislação e procedimentos fiscais. Um texto muito válido e esclarecedor para as empresas.

Suporte de comunicação  
da Moore Stephens



## Legislação e Jurisprudência

### IOF sobre operações de mútuo

Por \* Elaine Christina Mendes Gomes



A Lei nº 9.779/99 instituiu a incidência do IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

A Instrução Normativa SRF nº 46/2001 dispõe a respeito do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. O Decreto nº 6.306/2007, alterado pelos Decretos nºs 6.339, 6.345, 6.391 e 6.453/2008, regulamentou a incidência do IOF nas diversas operações financeiras a ele sujeitas, entre as quais as de mútuo.

O Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 24/2008 trouxe a interpretação do fisco a respeito da aplicação da majoração e da alíquota complementar do IOF (0,38%), e o mais recente ADI RFB nº 25/2008 dispõe sobre as alíquotas incidentes nas operações de seguro que especifica.

Com base nas normas vigentes, discorreremos resumidamente acerca do IOF nas operações de mútuo, partindo do seu conceito até os seus procedimentos práticos.

Mútuo, de acordo com o Dicionário Jurídico de De Plácido e Silva, significa emprestar ou dar por empréstimo e é "derivado do latim mutuus, de mutuari".

O art. 586 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) define o mútuo como um empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Assim, o mutuante é o que dá por empréstimo e o mutuário é o que toma emprestado.

Ou seja, pelo mútuo, ocorre a transferência da propriedade, através da tradição, que se materializa pela entrega do bem pelo mutuante ao mutuário, que por sua vez lhe confere o destino que quiser.

A coisa a ser devolvida tem de ser da mesma espécie, qualidade e quantidade da recebida, não podendo ser devolvida coisa diversa ou soma em dinheiro, senão teríamos outro tipo de contrato, como por exemplo, a troca ou compra e venda.

Entende-se ocorrida a sua incidência e assim devido o imposto na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado, ou no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada.

Não ocorrerá o fato gerador do IOF, quando o mútuo for realizado de pessoa física para pessoa jurídica ou entre pessoas físicas (Lei nº 9.779/99, art. 13, § 1º; Decreto nº 6.306/2007, art. 3º, caput e § 1º, I e II e Ato Declaratório SRF nº 30/1999). São contribuintes do IOF a pessoa física e jurídica tomadora do crédito, sendo responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF ao Tesouro Nacional a pessoa jurídica que conceder o crédito, nos termos dos artigos 4º e 5º, respectivamente, do Decreto nº 6.306/07.

As alíquotas do IOF nas operações de mútuo são de 0,0082% no caso de mutuário pessoa física e de 0,0041% para mutuário pessoa jurídica. Sendo ainda devida a alíquota adicional de

0,38%, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou jurídica. (Decreto nº 6.306/2007, art. 7º, § 15).

Vale destacar que, quando a cooperativa figurar como tomadora é beneficiada pela alíquota zero, sendo neste caso necessário fornecer declaração em duas vias que atendam aos requisitos da lei cooperativista. A alíquota zero também se estende na operação entre a cooperativa de crédito e seus associados (art.8º, incisos I e II do Decreto nº 6.306/2007).

No entanto, as situações acima permanecem sujeitas à alíquota adicional de trinta e oito centésimos, independente do prazo da operação de crédito, nos termos do § 5º do artigo 8º do Decreto nº 6.306/2007.

Para a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que realizar operações de empréstimo, operação de desconto, adiantamento a depositante, cujo valor seja igual ou inferior a trinta mil reais, as alíquotas serão de 0,00137% ou 0,00137% ao dia, conforme o caso.

Para reconhecimento da aplicabilidade da alíquota reduzida, caberá ao mutuante exigir, no ato da realização da operação, uma declaração em duas vias de que se enquadra como pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, e que o signatário é seu representante legal e está ciente de que a falsidade na prestação desta informação o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica e ao crime contra a ordem tributária (Decreto nº 6.306/2007, arts. 7º, VI, e 45, II).

Na operação de empréstimo, quando não ficar definido o valor principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, a alíquota adicional de 0,38% incidirá sobre o somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores verificados a partir de 4/1/2008 (Decreto nº 6.306/2007, art. 7º, § 16 e ADI RFB 24/2008, art. 1º).

Em relação à base de cálculo nas operações de mútuo, tem-se que:

- Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o final da operação, o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou na renovação; e
- quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o principal entregue ou colocado a sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

Portanto, resumidamente, a base de cálculo será de acordo com a definição ou não do valor principal a ser utilizado pelo mutuário.

E por fim, quanto à cobrança e o recolhimento do IOF, o artigo 10 do Decreto nº 6.306/2007, determina que o imposto terá cobrado:

- I. *no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração, nas hipóteses em que a apuração da base de cálculo seja feita no último dia de cada mês;*
- II. *na data da prorrogação, renovação, consolidação, composição e negócios assemelhados;*
- III. *na data da operação de desconto;*

- IV. na data do pagamento, no caso de operação de crédito não liquidada no vencimento;
- V. até o décimo dia subsequente à data da caracterização do descumprimento ou da falta de comprovação do cumprimento de condições, total ou parcial, de operações isentas ou tributadas à alíquota zero ou da caracterização do desvirtuamento da finalidade dos recursos decorrentes das mesmas operações;
- VI. até o décimo dia subsequente à data da desclassificação ou descaracterização, total ou parcial, de operação de crédito rural ou de adiantamento de contrato de câmbio, quando

- feita pela própria instituição financeira, ou do recebimento da comunicação da desclassificação ou descaracterização;
- VII. na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. *Parágrafo único.* O IOF deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 70, inciso II, alínea "b").

Para tanto, o código de receita atual para recolhimento, nos termos do Ato Declaratório Executivo do CORAT 19/2007 será de:

- 1150 - operação de crédito para pessoa jurídica; e
- 7893 - operação de crédito para pessoa física.

\* **Elaine Christina Mendes Gomes:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: elainegomes@msbrasil.com.br

## Álcool: novo regime a partir de 1º de outubro de 2008

Por \* **Valéria Gerep Andrade**



A Lei nº 11.727, publicada em 24 de junho de 2008, trouxe alterações ao regime das contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool pelos produtores, distribuidoras de combustíveis e outros agentes do mercado.

Anteriormente havia dois regimes de tributação incidentes sobre a receita bruta da comercialização de álcool pelos produtores: 1. Sobre o álcool vendido pelas indústrias e distribuidoras de combustíveis, seja ele hidratado ou anidro, o regime aplicado é o cumulativo, com alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS. 2. Sobre o álcool vendido pelas indústrias para outros fins, o regime aplicado é o não-cumulativo, à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pela nova legislação, a partir de 1º de outubro de 2008 os dois regimes acima descritos deixarão de existir, sendo-lhes aplicado um único regime, ou seja, o regime não-cumulativo, com previsão de opção anual por uma alíquota específica (também conhecida por *ad rem*), baseada em unidade de volume do álcool comercializado (art. 5º, parágrafo 4º).

\* **Valéria Gerep Andrade:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: valeria@msbrasil.com.br

Em relação ao ano de 2008, a opção pela alíquota específica deverá ser exercida até 31 de outubro de 2008, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.727/2008. Ressaltamos que a Secretaria da Receita Federal regulamentou o procedimento para o exercício da opção e da respectiva desistência, através da Instrução Normativa nº 876, de 18 de setembro de 2008.

A pessoa jurídica passará a aproveitar créditos de insumos, energia e combustíveis utilizados na transformação da cana-de-açúcar, tendo em vista que o regime passa a ser não-cumulativo para qualquer tipo de álcool (combustível ou outros fins). Além da permissão para aproveitamento desses créditos, a nova lei prevê a instalação de "equipamentos de controle de produção" nas indústrias produtoras de álcool. Entretanto, a obrigação deste controle ainda dependerá de regulamentação específica pela Receita Federal e do desenvolvimento tecnológico desse controle. Dessa forma, não será obrigatória a sua instalação já em 1º de outubro de 2008.

De acordo com o artigo 41, inciso IV, parágrafo único desta lei, o novo regime dessas contribuições terá início a partir de 1º de outubro de 2008.

## Medida Provisória nº 428/2008 convertida na Lei nº 11.774/2008

Por \* **Antônio Marcos Zago**



Com a conversão da Medida Provisória nº 428/2008 na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a pessoa jurídica, optante pelo regime não-cumulativo, poderá descontar créditos das contribuições PIS e COFINS (respectivas alíquotas 1,65% e 7,6%) sobre a parcela de 1/12 avos do valor das máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado e adquiridos a partir de maio deste ano, inclusive de bens importados.

Tal benefício, na mencionada Medida Provisória, era pendente de regulamentação, contudo, quando da conversão, foi suprimida do texto original a expressão "relacionados em regulamento"; o que tornou auto-aplicável o benefício fiscal. Destacamos que a mencionada Lei estendeu o benefício à CSLL, referente à depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Anteriormente ao texto da MP, constava-se somente o IRPJ.

\* **Antônio Marcos Zago:** gerente de tributos da Moore Stephens; e-mail: zago@msbrasil.com.br

## Cotidiano

### A Deusa que nasce das espumas

Por Marília Marcucci



Grega Afrodite, romana Vênus  
filha do Céu nascida nua das ondas,  
do sêmen divino à abundância das águas:  
é o amante e o amado.  
Um ao outro seguindo-se,  
onde os filhos dos filhos dos filhos:  
amando sendo amados  
a raça eterna cultuam.

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

### Fale conosco

**Moore Stephens**  
auditores e consultores  
[www.msbrasil.com.br](http://www.msbrasil.com.br)

Comunicação e redação  
[mary@msbrasil.com.br](mailto:mary@msbrasil.com.br)  
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP  
[msprisma@msbrasil.com.br](mailto:msprisma@msbrasil.com.br)

Escritório São Paulo - SP  
[mssp@msbrasil.com.br](mailto:mssp@msbrasil.com.br)

Escritório Curitiba - PR  
[mspr@msbrasil.com.br](mailto:mspr@msbrasil.com.br)

Escritório Joinville - SC  
[mssc@msbrasil.com.br](mailto:mssc@msbrasil.com.br)

Escritório Recife - PE  
[ateodoro@msbrasil.com.br](mailto:ateodoro@msbrasil.com.br)